

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2003

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado Paes Landim

Relatora: Deputada Neyde Aparecida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, propõe a alteração dos artigos 317 a 324 da Seção XII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tramita em conjunto com o PL nº 1.835/2003, do Deputado José Roberto Arruda, que confere nova redação ao art. 318 da CLT.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 337/2003 recebeu oito emendas, todas do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Para relatar a matéria, foi designado o Deputado Ariosto Holanda, posteriormente substituído pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, que entendeu oportuno requerer a audiência desta Comissão de Educação e Cultura para o projeto em exame, haja vista implicar modificação substancial nas normas trabalhistas referentes aos professores, inserindo, inclusive, duas figuras profissionais ligadas ao magistério: os instrutores e os monitores.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 337/2003, do Deputado Paes Landim, propõe que se dê nova redação aos artigos 317 a 324, os quais integram a Seção XII, DOS PROFESSORES, do Capítulo I do Título III da CLT.

O Título III da CLT tem por objeto as “*Normas Especiais de Tutela do Trabalho*” e o Capítulo I do mencionado Título ocupa-se “*Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho*”.

Trata-se, portanto, dos dispositivos constantes da Consolidação das Lei do Trabalho que reconhecem a natureza especial de algumas ocupações e atividades laborais, razão pela qual as mesmas requerem normas especiais de tutela no tocante à necessidade de se lhes impor limites de duração e garantir condições de trabalho que não acarretem dano para a saúde física e mental do trabalhador ou ainda risco ou perda de qualidade decorrente do desempenho da atividade em condições desfavoráveis.

Em relação ao mérito educacional-pedagógico, cumpre-nos indicar que a proposição apresenta graves lacunas e toma direção oposta aos ditames da legislação educacional vigente, consubstanciados nos artigos 61 a 67 do Título VI – *Dos Profissionais da Educação* - da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), nas metas referentes à **Formação dos Professores e Valorização do Magistério** e nas metas específicas de cada nível e modalidade de ensino constantes no Anexo I do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 10.172/2001).

O princípio que rege os dispositivos legais mencionados é o de que a valorização dos profissionais do magistério, os quais têm por núcleo constituinte de sua identidade a ação docente, é condição *sine qua non* para a melhoria da qualidade do ensino.

Neste momento, em que se inicia a primeira rodada de avaliação do Plano Nacional de Educação, é oportuno pugnar para que se consolidem e mesmo se aprofundem as consequências das diretrizes que têm, na valorização profissional do magistério, o eixo da melhoria da

qualidade da educação. Melhoria esta essencial para que a sociedade brasileira possa trilhar as vias de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Os dispositivos da LDB e do PNE apontam para a necessidade de intensificação do esforço nacional no sentido de que todos os professores brasileiros sejam detentores da formação que os habilite ao exercício da profissão, conforme os níveis e modalidades em que atuem, e de que possam usufruir de condições de trabalho e remuneração mais condizentes com a relevância e complexidade das tarefas que desempenham.

A LDB, em seus artigos 62 e 64, trata da formação requerida para o exercício da docência e demais atividades de magistério. Já em seu artigo 67, dispõe sobre condições para o ingresso e exercício profissional, entre as quais, “*piso salarial profissional*” (inciso III) e “*período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho*” (inciso V).

Já o Plano Nacional de Educação inclui entre suas metas de valorização do magistério as diretrivas de “*implementar gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar*” (Meta 2) e de “*destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para a preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas*” (Meta 3).

São precisamente nestes aspectos basilares de uma efetiva política de valorização profissional do magistério, que o Projeto de Lei em questão pretende que se retroceda sobre o já conquistado pelos professores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim é que a nova redação dada pelo projeto pretende introduzir no corpo deste grupo profissional as figuras do *instrutor* e do *monitor*, sem contudo explicitar que tipo de habilitação se exigiria destes outros profissionais, os quais, a julgar pela descrição que se lhes faz na proposta, desempenhariam funções e tarefas eminentemente pedagógicas, inclusive de docência, ao tempo em que se propõe que os mesmos não sejam abrigados pelas normas especiais de tutela do trabalho que a CLT reserva aos professores. Em suma, seriam criadas duas subcategorias de professor, e ao mesmo tempo, a possibilidade de que estas, desguarnecidas das garantias que a lei atribui aos professores,

assumissem crescentes proporções das atividades dos professores “propriamente ditos”.

Ressalte-se que as exigências da LDB quanto à formação dos docentes – nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, para atuar na educação básica, e nível médio, no mínimo, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental -, têm como finalidade qualificar o corpo docente brasileiro, não tendo sentido a adoção de qualquer medida que possa admitir um retrocesso, possibilitando o exercício docente por profissionais não-habilitados.

Um segundo ponto em que a proposição arrepia o consenso das diretrizes aqui mencionadas é na tentativa de transformar, para efeitos remuneratórios, a hora-aula na unidade absoluta de contabilização do esforço didático-pedagógico dos professores.

Intenta, ainda, o Projeto de Lei nº 337, de 2003, conferir caráter de eventualidade, para efeitos de remuneração, a atividades pedagógicas indissociáveis da regência de classe, como as “aulas de reforço, recuperação ou estudos especiais”, e mesmo a quaisquer aulas resultantes de acréscimo de horas de regência de classe, caso estas venham a ser atribuídas ao docente em momento posterior ao da contratação inicial de sua carga horária, a exemplo da substituição temporária de outro professor regente.

A proposição em exame é, em suma, prejudicial aos esforços de qualificação do trabalho dos professores, os quais têm como corolário a melhoria dos resultados educacionais, tão almejada pela sociedade brasileira em geral e, de modo todo especial, pelos que, por sua atividade profissional, mantêm profundos vínculos com o campo educacional e pedagógico.

Por oportuno, cumpre-nos lembrar, também, que uma ampla e profunda revisão do corpo normativo que regula as relações de trabalho integra a pauta das discussões estratégicas para a Nação, anunciando-se para futuro breve ocasião mais propícia à realização de um debate mais amplo e transparente em torno das modificações relativas ao professorado, que neste contexto, vierem a se firmar como cabíveis e necessárias.

Finalmente, em cumprimento à determinação inserta no inciso II do art. 140 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual “o pronunciamento da Comissão (consultada) versará exclusivamente sobre a questão formulada”, deixamos de emitir parecer de mérito sobre o PL nº 1.835/2003, apenso à proposição em exame, haja vista a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ter solicitado, expressamente, por intermédio do Requerimento nº 2218, de 2004, audiência desta Comissão de Educação e Cultura apenas para o PL nº 337, de 2003.

Do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da proposição examinada, o Projeto de Lei nº 337, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputada Neyde Aparecida
Relatora**